

# OS EDITOS

## THE EDICTS

## LOS EDICTOS

**Arthur Virmond de Lacerda Neto**

Mestre em Ciências Histórico-Jurídicas pela Universidade (clássica) de Lisboa.  
Professor de História do Direito da Uninter (Curitiba, PR).

### RESUMO

Os editos eram comunicações ao público, efetuadas pelo pretor, no exercício das suas funções jurisdicionais. Perante o pretor, desenvolvia-se a fase *in iure* do processo romano, segundo os princípios que enunciara no edito. Havia diferenças entre os editos e as leis e diferentes tipos de leis. Compilaram-se os editos no Edito Perpétuo, que organizou a experiência jurídica romana.

**Palavras-chave:** Editos. Direito pretoriano.

### ABSTRACT

Edicts were public announcements, performed by the praetor under his jurisdictional functions. Before the praetor, the *in iure* phase of the Roman process was developed, according to the principles formulated in the edict. There were differences between edicts and laws, and different types of the latter. Most edicts were compiled in the *Edictum perpetuum*, which organized the Roman juridical experience.

**Key words:** Edicts. Praetorian Law.

### RESUMEN

Los edictos fueron las comunicaciones al público hechas por el pretor en el ejercicio de sus funciones jurisdiccionales. Ante el pretor, se desarrollaba la fase *in iure* del proceso romano según los principios que establece el decreto. Hay diferencias entre los edictos, las leyes y los diferentes tipos de leyes. Se compilaron los edictos en el Edicto Perpetuo que organizó la experiencia jurídica romana.

**Palabras-clave:** Edictos. Derecho pretoriano.

## INTRODUÇÃO.

No terceiro volume do seu *Sistema de política positiva* (1853), Augusto Comte, criador do Positivismo e fundador da Sociologia, desenvolve a sua teoria da história, desde o feiticismo dos povos primitivos até a sua contemporaneidade. O capítulo quinto, intitulado *Teoria positiva da incorporação romana* situa a civilização romana no conjunto da evolução histórica do Ocidente e, nele, encontra-se esta passagem: “longa sucessão de editos, fundamentados no exame, positivo posto que empírico, do comportamento real, privado ou público” (COMTE, 1890, v. III, p. 369).

Interessa-me entender tal passagem, mercê da compreensão do que eram os editos e que papel exerceram no sistema judiciário romano, bem como compreender o significado da avaliação que, acerca deles, efetuou Augusto Comte.

## Desenvolvimento

Editos eram textos emitidos pelos pretores. Pretores eram uma das várias autoridades existentes em Roma.

Segundo Varrão<sup>1</sup> *praetor* deriva de *praeire* e significa o que vai à frente, o que antecede. De começo, designava, genericamente, o chefe das organizações quaisquer motivos, porque os cônsules, sucessores dos reis na organização romana, como detentores do poder supremo, chamavam-se, inicialmente, de pretores, como sinônimo de chefes militares. Posteriormente, substituiu-se a designação de pretores pela de cônsules (ou *collegae*, colegas, porquanto atuavam sempre em duplas), dado que a sua função essencial consistisse em consultar, *consulere*, o povo e o senado.

Após a criação da questura (cerca de 450 a. C.) e da censura<sup>2</sup> (em 443 a. C.), o substantivo *praetor* ainda apresentava conotação genérica, como apelativo dos magistrados

---

<sup>1</sup> *De lingua latina* (CRUZ, S. **Direito romano**. Coimbra: Dislivro, 1984, p. 67).

<sup>2</sup> Os questores julgavam nos casos de homicídio (*questores parricidium*); depois, passaram a gerir o erário público (*questores aerari*). Havia-os em Roma e nas províncias. Os censores efetuavam o censo da população romana e registravam os bens das famílias romanas. Como penalidade por informações falsas que recebessem, poderiam excluir o desinformador do exército, das tribos, do senado e escravizá-lo.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 14, p. 171 - 190, jul/dez 2013*

quaisquer. Assim, chamava-se, indiferentemente, de pretor, ao cônsul, ao questor e ao censor.

Em 367 a. C., as leis *Licinia Sextiae* criaram magistraturas novas, intituladas, especificamente, de pretura e de edilidade curul, ocasião em que pretor perdeu natureza de apelativo genérico e passou a designar o funcionário encarregado de administrar a justiça correntemente, na fase *in iure* dos processos civis.

A tramitação dos processos dividia-se em duas partes: a *in iure* e a *apude iudicem* ou *in iudicio*, a primeira perante o pretor; a segunda, perante o juiz, um particular escolhido pelas partes. Na primeira fase, havia *ius dicere*, dizer o direito, jurisdição, no sentido etimológico; na segunda etapa, havia *ius dicare*, aplicação do direito, judicatura, no sentido etimológico.

O autor da ação convocava o réu a, com ele, apresentar-se ao pretor; tal convocação chamava-se de *in ius vocatio*<sup>3</sup>; se o réu resistisse, o autor poderia capturá-lo e conduzi-lo à força.

Diante do pretor, as partes expunham as suas razões e deliberavam a escolha do juiz, segundo um dentre três ritos, *per sacramentum*, *per iudicis postulationem* ou *per conditionem*.

O rito *per sacramentum* era mais antigo e aplicável às ações como regime processual geral, excetuado apenas nos casos a que a lei obrigasse aos outros ritos. O seu nome resultou de uma aposta financeira que formulavam as partes, chamada de *sacramentum*, cujo montante, estipulado pela lei das doze tábuas e confiado à guarda dos sacerdotes, perdia o derrotado na ação e era empregado, por estes, em sacrifícios públicos. Originariamente, o sacramento teria consistido em juramento de que se exprimia a verdade e a aposta corresponderia à forma de impor uma pena ao perdedor.

O pretor limitava o seu exame a identificar qual das partes tivera razão em arriscar-se a perder a quantia; ele analisava o mérito da aposta e não o da ação, que decidia indiretamente, porquanto ao atribuir razão a um dos apostadores, conferia-a na própria ação.

---

Modernamente, a censura adquiriu significado de análise de informações e da sua supressão, total ou parcial, como da liberdade de expressão, ou seja, não há identidade entre a censura antiga e a moderna.

<sup>3</sup> Equivalente à atual citação que, todavia, ocorre por ordem do juiz e não antes da sua intervenção no processo.

Juntamente com a aposta, havia outras formalidades, conforme se tratasse de ação *in rem* ou *in personam*. Do segundo caso, escasseiam as informações (é ilegível o manuscrito de Gaio, fonte principal a respeito), ao passo que, do primeiro, existe documentação farta e útil, segundo a qual o rito desenvolvia-se em etapas:

a) as partes simulavam embate à mão armada, *manum consertio*, pela posse da coisa que constituía o objeto da ação, mercê da empunhadura de uma vareta, *festuca* ou *vindicta*, símbolo da *hasta*, lança, por sua vez, símbolo da propriedade quiritária (dos cidadãos romanos). A seguir, ambos apunham as mãos na vareta e afirmavam, por palavras solenes, a sua pretensão: era a *rei vindicatio* e a *contra vindicatio*, rito que persistiu na lei sálica, dos germânicos. Tal simulação representava vestígio dos tempos em que se obtinha a propriedade pela força e se a defendia por igual modo.

b) O simulacro de combate encerrava-se com uma ordem do pretor para que as partes retirassem as mãos da vareta, símbolo da intervenção da autoridade pública, como medianeira e apaziguadora.

c) Praticava-se a aposta e o depósito das quantias, que, posteriormente, substituiu-se por uma promessa de pagar ao magistrado, como representante do Estado. Posteriormente o pagamento beneficiava o erário.

d) Provisoriamente, o magistrado concedia a posse da coisa à parte a quem reputasse correto fazê-lo, sob a condição de que ela prestasse caução ao seu adversário, da restituição dela e dos frutos que porventura houvesse produzido.

e) Escolhida pelas partes o juiz e confirmada a escolha pelo pretor, em três dias elas apresentavam-se àquele.

Escasseiam dados relativos à fase *in iure* nos procedimentos *per iudicis postulationem* e *per condicionem*, malgrado o que, da coleção de informações esparsas resultam algumas averiguações.

O rito *per iudicis postulationem* parece mais antigo do que o outro. A sua formalidade capital, de que se origina a sua nomenclatura, consiste no pedido, *postulatio*, dirigido pelas partes, ao pretor, de que lhes nomeie um juiz, mercê de fórmula solene, reportada por Valério Probo (*Te praetor iudicem arbitrumve postulo uti des*), o que permite deduzir que este rito é posterior ao da aposta, porquanto neste, elas não pedem a indicação de um juiz, porém escolhem-no, sob a vigilância do pretor. No modo por pedido, as partes

solicitam ao pretor que lhes propicie o juiz que, assim, não pertence à confiança delas, porém corresponde a terceiro, a elas alheio e, em larga medida, delegado do pretor, dotado dos poderes que este lhe confiava.

Tal rito empregava-se nas ações em que um credor reclamava quantia ílquida, como, por exemplo, indenização por incumprimento de obrigação indefinida ou por delito cuja penalidade consistisse na atribuição de coisa, a título de indenização. Nestes casos, o procedimento da aposta, que se decidia pela vitória de um e pela derrota do outro, sem mais considerações, não era suficiente porque não ensejava análises e avaliações que exigissem a subjetividade do juiz. A este, com efeito, pertencia avaliar em dinheiro o prejuízo e condenar o autor do dano a pagá-lo ao autor da ação.

O rito *per condictionem* foi introduzido pela lei Sília, em favor das obrigações de dar valor líquido, e pela lei Calpurnia, em favor das de dar coisa determinada. As partes comprometiam-se, solenemente, a comparecer, em trinta dias, perante o pretor, para tomarem juiz. Tal compromisso chamava-se de *condictio*<sup>4</sup>, que ocorria *in iure* (para permitir ao réu que se decidisse, em um mês) ou *extra ius*, fora da alçada do pretor e sem o comparecimento perante ele, no intuito de apressarem-se os procedimentos. Gaio declara ignorar a função deste rito; parece indubitável que o modo de compromisso atribuiu às dívidas líquidas o que o modo do pedido já aplicava às outras. Ele conferiu ao pretor o papel de instituir o juiz, ao mesmo tempo em que atribuiu a este o direito de condenar a pagamento financeiro, mesmo quando não se tratasse de objeto determinado.

Em suma, procedimento por compromisso e por pedido representaram evolução em face do sistema da aposta, na medida em que o processo simplificou-se, abrandou-se o formalismo, abandonaram-se as encenações, intervinha o magistrado como mediador e como decisor, pelo menos em relação às ações referentes às pessoas, sujeitas a este procedimento, enquanto as ações reais desenvolviam-se pelo procedimento da aposta.

A seguir, as partes invocavam testemunhos, os *superstites*, que haviam acompanhado o desenrolar anterior do procedimento e cuja invocação dava-se solenemente, por cerimônia que passou a designar a totalidade do procedimento, *litis contestatio*.

---

<sup>4</sup> *Condicere*, no latim do tempo, significava apazar-se para dia certo.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 14, p. 171 - 190, jul/dez 2013*

Na fase *in iure* os adversários avistavam-se e formulavam, uma, as suas pretensões, a outra, as suas impugnações; definia-se o tema do conflito e o objetivo do julgamento. De *res*, discórdia juridicamente não formalizada, passava-se a *lis*, litígio, discórdia juridicamente determinada nas suas razões, pretensões e objeto. O juiz decidia.

Os pretores substituíam os cônsules<sup>5</sup>. Devido à expansão de Roma e ao convívio dos romanos com os estrangeiros, em 242 a. C. instituiu-se o pretor dos estrangeiros (*praetor inter cives et peregrinus*, por abreviação *praetor peregrinus*), que atuava nas lides em que uma das partes não fosse cidadão romano, ao passo que os demais pretores intervinham nos processos em que ambas as partes o fossem e chamavam-se de *praetor urbanus*, pretor urbano ou, simplesmente, pretor.

Antes de Sila, havia seis pretores; sob ele, passaram a ser oito. Em 227 a. C., havia quatro, dois em Roma, um na Sicília e outro da Sardenha; em 197 a. C. instituíram-se mais dois, na Espanha. Ao tempo de César havia dezesseis; eram dezoito sob o império.

Os pretores, os cônsules, os censores, os edis curuis<sup>6</sup>, os governadores das províncias e, no império, os imperadores exerciam o *ius edicendi*, capacidade de emitir comunicações ao povo. Ao assumirem os seus cargos, os respectivos titulares publicavam um programa da sua gestão, pelo qual expunham as normas que seguiriam durante ela.

De começo, tal programa era comunicado oralmente, perante uma assembléia popular, motivo porque se chamavam de *edictum*, editos, de *edicere*, dizer em voz alta. Sempre ou, pelo menos, desde muito cedo, os editos do pretor, para mais do anúncio vocal, constavam por escrito em letras negras sobre fundo de gesso branco, o *album*, em que aos diferentes assuntos sobrepunham-se epígrafes ou títulos escritos com vermelho, origem da designação de títulos e de rubricas.

Também se chamavam de editos, por metonímia (em que se tomava a parte pelo todo) as disposições do edito propriamente dito, sentido no qual se dizia edito do crédito, edito do preço, ou seja, a parte específica relativa ao crédito ou ao preço, presentes em um edito que a continha, juntamente com outras disposições.

---

<sup>5</sup> Os cônsules, sempre em duplas, exerciam poderes de administração, exação, comando militar e de judicatura criminal e cível.

<sup>6</sup> Edis curuis eram os responsáveis pelo policiamento da cidade e dos mercados, pela organização dos jogos públicos e pelo julgamento de causas relativas à venda de escravos. O adjetivo curuis é plural de curul, relativo ao tipo de cadeira em que se sentavam.

De dois meios dispunha o pretor, na sua atividade: a) o *decretum*, decreto, quando resolvia, imperativamente, um caso particular, b) o edito, pelo qual anunciava ao público, com antecedência, a concessão de certos expedientes judiciários, no programa geral da sua jurisdição; ele comunicava ao público porque princípios reger-se-ia, que regras adotaria, que ações concederia. Correspondia ao modo normal da sua atuação, pelo qual o público inteirava-se, com certeza e antecipação, do poderia esperar dele. Conforme houvesse proteção jurídica ao interesse da parte, ou não, ele dizia, respectivamente, quanto ao *ius civile*<sup>7</sup>, *actionem dabo* ou *actionem denegabo*, darei ação ou denegarei ação; quanto ao *ius praetorium*<sup>8</sup>, exprimia-se pelas locuções *iudicium dabo* e *iudicium denegabo*, darei juízo e denegarei juízo, o que o tornava certa e determinada a sua atuação e, por isto, merecedora da confiança do público.

Como as demais autoridades, o pretor detinha o *ius edicendi*, que exercia junto das assembléias do povo ou das *conciones* (reuniões informais das pessoas, na praça pública, em que os circunstantes debatiam projetos de lei).

Afixavam-se os edito do pretor no fórum, onde toda a gente poderia aceder-lhe e lê-lo. Encerravam-se com a sigla *q.s.s.s.*, *quae supra sunt scripta*, que se acham escritos acima, para demonstrar que a forma do edito era sempre escrita.

Chama-se de *ius honorarium*, direito honorário (de honor, cargo), todo o direito romano introduzido pelos editos das diferentes autoridades, diferentemente do *ius civile*, direito civil, produzido pelo povo, nos comícios, pelo senado, pelos imperadores e pelos jurisconsultos.

No âmbito do direito honorário desenvolveu-se o *ius praetorium*, direito pretoriano, dos pretores, assim definido por Papiniano: “*ius praetorium est quod praetores introduxerunt adiuvandi vel supplendi vel corrigendi iuris civilis gratia propter utilitatem publicam*” (D. 1,1,7,1), o direito pretório é o que os pretores introduziram com a finalidade de ajudar (interpretar) ou de suprir (integrar) ou de corrigir o direito dos cidadãos, por utilidade pública.

Assim, direito pretoriano foi o que se constituiu mercê dos editos do pretor, como parte do direito que resultou dos editos das autoridades, em geral, parte, contudo,

---

<sup>7</sup> *Ius civile*, direito civil (de *civis*, cidadão), significava o direito dos cidadãos romanos e era sinônimo de *ius quiritium*, direito dos quirites, como se chamavam os primitivos cidadãos romanos.

<sup>8</sup> *Ius praetorium*, direito pretoriano, consistia no direito que se formou com base nos editos dos pretores.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 14, p. 171 - 190, jul/dez 2013*

importante a ponto de subalternizar o restante direito honorário. Por isto, fala-se quase somente no direito pretoriano, que, na prática, representa todo aquele; também por isto empregam-se como equivalentes (por metonímia) as locuções direito pretoriano e direito honorário.

O direito pretoriano coexistia com o *ius civile*, não o derogava, porém, ao contrário, conservava-o e introduzia-lhe melhoramentos, pela sua adaptação às novas realidades, à medida em que surgiam.

Do século IV a meados do III a. C., o pretor administrava a justiça, mediante a aplicação do *ius civile* que, essencialmente, interpretava. Toda inovação era introduzida sob o pretexto da exegese, com o que a sua originalidade manifestava-se discretamente, mesmo porque os sacerdotes observavam-lhe a atuação e a fiscalizavam, como detentores, ainda, do segredo da interpretação do direito.

De fins do século III a.C. a, possivelmente, 130 a. C., o pretor passa a criar direito, com base no seu *imperium* (autoridade a que os cidadãos não se podiam opor), indiretamente: se dada situação merecia proteção e o *ius civile* não a contemplava, ele a colocava sob a alçada deste; se, por outro lado, certa situação achava-se regulada pelo *ius civile* e, todavia, não o merecia, ele a retirava dele. Assim, o pretor não derogava o direito, porém aplicava-o a contextos novos ou subtraía-o dos aos quais ele já se aplicava.

Da promulgação da lei *Aebutia de formulis*, Eúcia das fórmulas (cerca de 130 a. C.) por diante, o pretor passou a inovar o direito, pelo uso da sua *jurisdictio*, poder de administrar a justiça de maneira normal, mediante a atribuição da faculdade de litigar: em situações não previstas pelo *ius civile*, ele passa a conceder a possibilidade de se propor ação judicial, a *actio praetoria*, ou seja, dota o interessado do meio de obter o seu intuito. Como na antigüidade romana a existência do direito correspondia à da ação que lhe viabilizava a aplicação, ao instituir novas ações, os pretores criaram novos direitos.

Os editos pretorianos continham: I) fórmulas processuais a serem concedidas às partes, II) promessa de conceder exceções (defesas processuais), III) promessa de suprir, corrigir ou abrandar os rigores do *ius civile*, IV) promessa de conceder estipulações, interditos, restituições por inteiro.

As fórmulas processuais integravam, como seu traço fundamental, um dos sistemas romanos de processo civil, designado, por isto mesmo, de formulário, instituído pela lei

*Aebutia*, por efeito da qual o pretor redigia-se uma fórmula do litígio, texto conciso em que se explicitava o conflito das partes e concediam-se poderes para o juiz condenar ou absolver o réu. Dada a inserção, na fórmula, da exceção (alegação pela qual o réu se defendia), o juiz decidiria após ponderar das razões do autor e da defesa do réu.

Havia fórmulas padronizadas de ações civis e as que o pretor criava (ações pretorianas). No caso das primeiras, o pretor limitava-se a redigir a fórmula, sem indicar as condições em que concederia a ação, porquanto elas já figuravam na lei. Por exemplo, a fórmula reproduzida por Gaio, da ação criada pela lei Sília, no período republicano: “*Si paret Numerium Negidium Aulo Agerio sestertium decem milia dare oportere, iudex Numerium Negidium Aulo Agerio sestertium decem milia condemnato; si non paret, absolvito*”, Se ficar provado que Numério Negídio deve pagar a Aulo Agério dez mil sestércios, o juiz condene Numério Negídio a pagar a Aulo Agério dez mil sestércios; se não ficar provado, absolva-o<sup>9</sup>.

Nas suas ações, à fórmula, o pretor antepunha uma cláusula pela qual estabelecia as condições em que concederia a ação ou denegá-la-ia. Tal tipo de cláusula nomeou-se de edito em sentido estrito, para diferenciá-lo do edito em sentido próprio. Assim, por exemplo, o direito civil protegia o empréstimo gratuito de coisa infungível desde que a operação se contratasse; caso contrário, mediante apenas a intenção das partes e a tradição da coisa, o proprietário não dispunha de meios de reaver o objeto que emprestara. Por isto, o pretor criou uma ação especial, a *actio comodati*, ação de comodato, para possibilitar a recuperação da coisa; à fórmula correspondente antepunha-se a cláusula criada pelo pretor: *quod quis comodasse dicitur, de eo iudicium dabo*, darei uma ação, quando se disser que houve comodato.

As exceções consistiam em defesas do réu, quando vítimas de dolo, de coação ou de outro vício do consentimento, inseridas, a seu pedido, na fórmula da ação. Sem negar a obrigação que o autor alegava, elas neutralizavam-na. Por exemplo: segundo o *ius civile*, valia a obrigação assumida por pessoa que fora enganada pelo credor, como a situação em que o devedor deve por compra de objeto que o credor não lhe entregou. Antes da lei

---

<sup>9</sup> PEIXOTO, J. C. de M. **Curso de direito romano**. Rio de Janeiro: Haddad editor, 1960, p. 91. As fórmulas compunham-se de seis partes, ordinárias, eventuais e extraordinárias. Eram ordinárias a *intentio* (que indicava o estado da questão, a pretensão do demandante) e a *condemnatio* (determinava ao juiz que absolvesse o réu ou o condenasse); eram eventuais a *demonstratio* (que fundamenta o pedido) e a *adiudicatio* (caso o objeto do litígio fosse coisa comum ou a ação fosse divisória); eram extraordinárias a *exceptio* (cláusula diretamente favorável ao réu) e a *praescriptio* (cláusula diretamente benéfica ao autor).

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 14, p. 171 - 190, jul/dez 2013*

Ebúcia, o devedor achava-se jungido a pagar, ainda que não recebesse o que comprara; após ela, o pretor inseria na fórmula, a requerimento do interessado, cláusula de condição segundo a qual o juiz condenaria o devedor, se o credor estivesse de boa-fé, ou seja, se não houvesse atuado com dolo. Como havia dolo, o juiz absolvía-o, o que seria impossível no *ius civile*.

Havia diferenças entre o edito do pretor e as leis:

- 1- As leis vigoravam duradouramente, enquanto o edito vigorava por um ano, durante o exercício, anual, do pretor que o promulgara. Até a lei Cornélia (67 a. C.) o seu autor poderia revogá-lo ou modificá-lo durante a sua vigência, ou seja, o seu conteúdo, uma vez adotado no início do mandato, não era definitivo.
- 2- A lei aplicava-se em todo o território ocupado por Roma, enquanto o edito vigorava no espaço geográfico da jurisdição do pretor.
- 3- A lei criava regra nova e abolia regra existente, ao passo que não assim o edito, que se limitava a conceder ação ao interessado, ou seja, o meio pelo qual poderia obter a aplicação da regra.

Malgrado a anualidade do edito, em comparação com a durabilidade da lei, os pretores entrantes reproduziam, nos seus editos, as regras dos *saintes*, cuja utilidade fora demonstrada pela experiência, e dispensavam as já desnecessárias ou inúteis. Ao mesmo tempo, o edito do pretor de Roma era reproduzido pelo dos seus colegas, o que os uniformizou. Malgrado a multiplicidade de pretores e a efemeridade do seu mandato constituiu-se a pouco e pouco, um regramento homogêneo no espaço e atualizado no tempo.

A liberdade de criação do pretor era controlada:

- a) Pelo *ius intercessionis*, direito de veto que o cônsul poderia exercer em relação à atividade do pretor. Entre ambos havia relação hierárquica, em que aquele ocupava a posição superior, motivo porque se chamava o pretor de colega menor do cônsul e, este, de pretor máximo.
- b) Pela *tribunicia potestas*, faculdade exercida pelo tribuno da plebe (cargo administrativo ocupado por um plebeu) de sustar uma ordem dos cônsules, uma decisão do senado, uma eleição, uma convocação dos comícios, uma regra do edito que, assim, tornavam-se inaplicáveis, embora não revogadas.

- c) Pela *provocatio ad populum*, convocação dos comícios, por um cidadão, como recurso contra decisão das autoridades, inclusivamente dos cônsules e os pretores, exclusivamente dos ditadores.
- d) Pela reação da opinião pública e, especialmente, pela dos jurisconsultos.

Demais, interessava ao pretor atuar louvavelmente se desejasse seguir o *cursus honorum*, carreira pública em que ascendia dos cargos inferiores aos superiores e na qual ao de pretor seguiam-se, pela ordem, o de cônsul o de censor<sup>10</sup>.

A princípio, teoricamente e conquanto pareça surpreendente, o pretor não se achava vinculado ao que expunha no seu edito, ou seja, o conteúdo dele não lhe era obrigatório, até o advento da lei *Cornelia de edictis praetorum*, que lhes impôs a vinculação. Na prática, ele o respeitava e cumpria o quanto anunciara.

Havia diferentes tipos de edito:

- a) *Perpetua* ou anuais, exarados pelo pretor no início do seu ano de trabalho e que continham o seu programa de ação. Eram afixados no fórum, nas calendas de janeiro.
- b) *Repentina* eram os que o pretor emitia em qualquer momento, durante o ano da sua atuação, no desiderato de resolver situações inesperadas, até então fora da alçada do *ius civile* e do *ius praetorium*.
- c) *Tralaticia* conservavam-se de um ano para o seguinte, do pretor anterior para o que o sucedia.

Designavam-se de *nova* as disposições que o pretor acrescentava por iniciativa própria, como inovação (edito em sentido estrito).

Provavelmente, a forma originária dos editos foi a *repentina*; depois, surgiram os anuais e, por fim, os *tralaticia*, devidos à necessidade de resolver-se, uniformemente, certas situações, evolução que condiz com a formação casuísta do direito romano e com a especial importância que as fontes conferem aos do terceiro tipo. O primeiro edito anual terá surgido em fins do século III a. C.

Nos começos da era cristã abundavam os editos novos, que, durante o império, deixaram de existir e foram substituídos pelos repetitivos, fosse porque já não houvesse

---

<sup>10</sup> A sequência era: questor, edil curul, pretor, cônsul, censor.

matéria de inovações, fosse porque, subordinados ao imperador, restringira-se a liberdade criadora dos pretores. Foi o contexto em que Adriano (que reinou de 117 a 138) determinou a Sálvio Juliano que consolidasse os diferentes editos dos pretores urbanos, por modo a constituir-se texto único.

Aparentemente, ele determinou que Juliano compilasse e atualizasse, também, os do pretor dos estrangeiros, dos edis curuís e dos governadores, sendo incerto se todos em texto comum, se em diferentes.

Após dois anos de trabalho, a compilação foi confirmada pelo senado, que lhe estabeleceu a imutabilidade, e publicada em derredor do ano 130. Desde o século IV, é conhecida como *edictum perpetuum* ou *ordinatum*, compilação definitiva ou organizada dos editos, em que o adjetivo perpétuo significa definitivo e não mais, como outrora, anual.

Da publicação do edito perpétuo por diante, os pretores limitavam-se a extrair-lhe o teor dos seus editos pessoais ou a anunciar-lhe o próprio conteúdo, a cada ano, sem o modificar, o que o converteu quase em texto de lei, já desprovido do caráter de fonte autônoma de direito, que apresentara antes. O seu teor imobilizou-se; a sua interpretação passou a provir dos juristas, que sobre ele redigiram largos comentários, e do imperador, que passou a encarnar a fonte exclusiva do direito. Com isto, ele tendeu a confundir-se com o direito criado pela doutrina e pelas constituições imperiais e, mais tarde, no século IV, ingressou no direito que se desenvolveu então, o *ius novum*.

Cessaram as publicações do edito perpétuo em fins do século III, quando o pretor perdeu a *iurisdictio*, pois, então, o único regime processual era o da *cognitio*<sup>11</sup>, embora conservasse utilidade prática.

Várias fontes confirmam a existência do edito de Sálvio Juliano, como o *Codex vetus*; Victore, em de *Caesar*, Entrópico, no seu Breviário, Paulo Diácono, Jerônimo no seu Cronichon. A constituição *Tanta* assim se lhe refere, na sua versão latina:

Contudo, como as coisas divinas são muito perfeitas, porém o direito humano tende sempre ao progresso por sua própria condição e nada contém que possa permanecer sem mudança (pois a natureza não cessa de produzir novas formas),

---

<sup>11</sup> No regime da *cognitio* não havia fórmulas nem a concessão de ações pelo pretor, tampouco as fases *in iure* e *in iudex*. O processo desenvolvia-se perante um juiz, funcionário do Estado, que julgava conforme o direito legislado.

não excluimos que possam surgir novos negócios que não estejam sujeitos, ainda, aos laços das leis. Se tal ocorresse, solicite-se o remédio do Imperador, pois Deus pôs a graça imperial à frente das coisas humanas para poder emendar e ajustar toda novidade e organizá-la segundo as correspondentes medidas e regras. E isto não somos Nós quem o dizemos pela primeira vez, porém há um velho precedente, já que o próprio Juliano, agudíssimo jurisconsulto e autor do Edito Perpétuo, diz assim nas suas próprias obras: que se algo está incompleto, se complete com a sanção imperial; não somente ele, senão também Adriano, de consagrada memória, ao redigir-se o Edito e no senadoconsulta que lhe seguiu, assim o definiu com toda a claridade: que se havia algo não previsto no Edito, poderia dispor a nova autoridade conforme às regras, princípios e analogias do Edito (CRUZ, 1894, p. 543, traduzi do espanhol).

Na sua versão grega, exprimia a constituição Tanta:

Mas, se no futuro, algo fosse duvidoso e não aparecesse escrito nestas leis (pois a natureza costuma apresentar muitas coisas novas), por isto Deus constituiu a realeza, por sobre os homens: para que sempre que faça falta, ela disponha e supra a deficiência da natureza humana e defina com leis e limites inteligíveis; e não o dizemos somente como coisa nossa, porém já Juliano, o mais sábio dos jurisconsultos famosos, vê-se que dizia o mesmo, ao pedir, para as questões que se apresentavam pela primeira vez, o complemento da realeza; por sua vez, Adriano, de consagrada memória, ao compilar em um breve livro as leis anuais dos pretores, dando a Juliano a direção da dita obra, disse o mesmo no discurso que pronunciou publicamente na antiga Roma: que se ocorresse algo que não estivesse previsto, era conveniente que os magistrados procurassem defini-lo por analogia com o legislado (CRUZ, 1984, p. 543, traduzi do espanhol).

Ao longo dos séculos, perderam-se os textos do edito de Sálvio Juliano e os dos pretores anuais. Não se conhece o teor completo do primeiro nem de nenhum dos segundos. Com base em fragmentos de comentários dos juristas da antigüidade, especialmente nos do Digesto e nos da autoria de Gaio, desde o século XVI vem se tentando reconstituí-lo. A mais perfeita reconstituição deve-se a Oto Lenel, que a publicou em 1883 e segundo quem ele conteria 45 títulos, distribuídos em 5 partes:

- I- Introdução, dos títulos I a XIII, relativos ao processo e às *restitutiones in integrum*<sup>12</sup>,

---

<sup>12</sup> A *restitutio in integrum* considerava como inexistente negócio válido perante o *ius civile*, embora injusto. Uma das partes fora coagida a efetuá-lo, fora enganada, efetuara-o com erro ou o negócio lesava o seu próprio autor. O pretor determinava que as partes o desfizessem ou ele próprio o desfazia.

- II- Dos títulos XIV a XXIV, disporia sobre as diversas ações; havia particularidades concernentes à propriedade, aos créditos, aos contratos, à tutela, ao furto.
- III- Os títulos XXV ao XXXV diriam respeito às heranças e não só.
- IV- Os títulos XXXVI a XLII trataria da execução das sentenças.
- V- Do título XLIII ao último, ocupa-se-ia dos interditos, das exceções e das estipulações pretorianas<sup>13</sup>.

Esta distribuição diverge da que os códigos modernos adotam, porém constitui a adotada pelos juristas romanos, pelo Código Teodosiano, pelo Digesto e pelo Corpo de Direito Civil.

Enquanto o *ius civile* regulava, essencialmente, o direito de família e baseava-se na autoridade do pai de família, o edito perpétuo fundamentava-se nos conceitos de obrigação (dever jurídico), de vínculo jurídico (relação entre duas partes), de tramitação processual dos interesses e de *iudicium pecuniarium*, condenação a pagamento com dinheiro, salvo acordo, em contrário, dos litigantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As matérias que o edito perpétuo continha não apresentavam extensão comparável com a dos códigos, dado o seu escopo supletório, apesar do qual eram importantíssimas. Ele exprime o papel atualizador dos editos (que confirmavam, infirmavam, corrigiam, supriam o *ius civile*), ao que se somaram inovações do próprio Juliano cuja obra, assim, representa o produto de experiência histórica de gerações a fio, que se foi aprimorando conforme o que a prática tornava recomendável e cuja utilidade se evidenciava.

---

<sup>13</sup> Interdito significa ordem do pretor que se destina a resolver, de pronto e provisoriamente, certa situação aparentemente legal, que seria, depois, apreciada em definitivo. Eram exhibitórios, em que o pretor determinava a apresentação de coisa; restituitórios, em que ordenava a restituição de coisa; proibitórios, em que impedia que terceiros molestassem alguém na fruição de direito seu. Estipulações significavam negócios que criavam obrigações; as estipulações pretorianas eram criadas pelo pretor no intuito de proteger situação estranha ao direito civil. Exceções eram as defesas do réu, que alegava motivo de nulidade da obrigação, da extinção do direito ou direito seu, que impedia o exercício do do autor da ação.

*Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 14, p. 171 - 190, jul/dez 2013*

O edito perpétuo representa o que o direito pretoriano produziu, que se conservou e melhorou graças à experiência social. Essencialmente conservador, no sentido de que os pretores mantinham, nos seus editos, as disposições úteis aos seus destinatários, o direito pretoriano foi, também, progressista, no sentido de adotar modificações paulatinas, que o adaptassem às realidades tão bem quanto possível.

Ele exprimiu o sentido positivo de progresso e não o seu sentido metafísico: progresso metafísico é o em que se considera toda mudança desejável em si própria e toda novidade como intrinsecamente superior a toda “antigüidade”; a mudança torna-se valor absoluto, independentemente do seu conteúdo. Progresso positivo é o em que se distinguem dois aspectos: o que merece conservação, porque provou útil e eficaz; o que exige alteração, porque se verificou a sua desadaptação. Com isto, progredir corresponde a introduzir as modificações que procuram ajustar as instituições à realidade a que servem, ao mesmo tempo em que se preserva o quanto já se encontra ajustado e assim vem se mantendo.

O direito pretoriano constituiu verdadeira experiência sociológica, cuja longa duração permitiu o surgimento de regras que se alteraram conforme a realidade o exigia e se acumularam até constituírem conjunto de alta qualidade. Ele exprimiu o produto da experiência prática e da sabedoria teórica.

Era natural que, cedo ou tarde, quando houvesse suficiente acúmulo de resultados, o sistema de editos anuais se transformasse em edito definitivo: ultrapassado o período de evolução empírica, encontradas as regras que o tempo provara úteis, seria desejável que elas deixassem de depender do critério de cada pretor e compusessem um quadro estável e obrigatório. Com isto, o direito pretoriano começou subjetivo, exposto às vicissitudes da vida, e mutável; tornou-se objetivo, como produto estável da experiência: evoluiu, pela conservação do bom e da busca pelo melhor.

Como expressão do secularismo do direito romano, os editos anuais e o de Sálvio Juliano contêm o extrato da experiência judiciária de Roma, produzida segundo critérios humanos. Tanto eles quanto o *Corpus Iuris Civilis* confirmam a observação de Comte de que representam uma moral humana: moral no sentido de que estabeleceram critérios e regras de comportamento e convívio; humana porque, negativamente, destituídos de teologia,

positivamente porque construídos com base na sua utilidade e nos seus efeitos em relação às pessoas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**, 2 vol. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

BERMANN, Harold J. **La formación de la tradición jurídica de Occidente**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

BOSSUET, Jacques Bénigne. **Discours sur l'histoire universelle**. Paris: Furne et Cie., 1860.

BON, Gustavo le. **Aphorismes**. Paris: Ernest Flammarion, 1919.

BRETONE, Mário. **História do Direito Romano**. Lisboa: Editorial Estampa, 1990.

CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**. Lisboa: Editorial Verbo, 1992.

CAENEGEN, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CAMPELLO, Manoel Netto Carneiro. **Direito Romano**. São Paulo: Francisco Alves & Cia, 1914.

CARNEIRO, David Antonio da Silva. **Civilização militar**. São Paulo: Athena Editora, sem data.

CAVANNA, Adriano. **Storia del diritto moderno in Europa**. 2 vol. Milão: Giuffrè editore, 1982.

COMTE, Auguste. **Cours de philosophie positive**. 5 volumes. Paris: J. B. Baillièere et fils, 1869.

\_\_\_\_\_. **Appel aux conservateurs**. Paris: edição do autor, 1855.

\_\_\_\_\_. **Système de politique positive**. Paris. 4 volumes. Paris, 1890.

\_\_\_\_\_. **Catecismo Positivista**. Rio de Janeiro: Apostolado Positivista do Brasil, 1934.  
COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Lisboa: Clássicos Sá da Costa, 1957.

CRUZ, Sebastião. **Direito romano**. Coimbra: Dislivro, 1984.

CURA, Antonio Alberto Vieira. **Direito Romano e História do Direito Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

DESTEFANIS, Gean Luigi. **A Ordem Política e Social em Augusto Comte**. Curitiba: Editora Vila do Príncipe, 2003.

D'ORS, Alvaro. **Elementos de derecho privado**. Pamplona: Eunsa, 1975.

GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991.

\_\_\_\_\_. **O Código Civil à luz do Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

GIRARD, François. **Manuel élémentaire de droit romain**. Paris (sem indicação de editor), 1923.

GROSSI, Paolo. **El orden jurídico medieval**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

\_\_\_\_\_. **Historia del derecho de propiedad.** Barcelona: Ariel Derecho, 1986.

GUARINO, Antonio. **Storia del diritto romano.** Nápoles: Jovene, 1969.

HARRISON, Frederic. **Coup d'oeil sur le treizième siècle,** na Revue Occidentale, 1892, tomo VI. Paris: Société Positiviste, 1892.

HEEREN, A. H. L., **Manuel de histoire ancienne.** Paris: Firmin Didot frères, 1836.

HESPANHA, António M. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia.** Lisboa: Publicações Europa América, 1996.

LACERDA NETO, Arthur Virmond de. **A república positivista. Teoria e ação no pensamento político de Augusto Comte.** Curitiba: Juruá, 2003.

\_\_\_\_\_. **Estudos de Direito Romano.** Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2012.

LACROIX, Jean. **A Sociologia de Augusto Comte.** Curitiba: Editora Vila do Príncipe, 2003.

LAFFITTE, Pierre. **Cours de philosophie première.** Paris: Société Positiviste d'Enseignement Populaire Supérieur, 1928.

\_\_\_\_\_. **Les grands types de l'Humanité.** Paris: Société Positiviste, 1932.

\_\_\_\_\_. **Revue Occidental,** tomo VI. Paris: Société Positiviste, 1892.

LAGARRIGUE, Luis. **Nociones de sociologia.** Santiago: Universo, 1926.

LAMARRE, Claude. **De la milice romaine.** Paris: Dezobry, 1863.

LINS, Ivan Monteiro de Barros. **Escolas filosóficas.** Rio de Janeiro: Livraria São José, 1955.

MADEIRA, Hécio Maciel França. **Digesto de Justiniano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINEAU, Harriet. **La philosophie positive de Auguste Comte**. 2 vol. Paris, 1895.

MARTINS, Joaquim Pedro de Oliveira. **História da república romana**. 2 vol. Lisboa: Guimarães Editores, 1987.

MAY, Gaston. **Eléments de droit romain**. Paris: Recueil Sirey, 1927.

MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano. História e fontes**. São Paulo: LTr, 1996.

MOMMSEN, Theodor. **Compendio del derecho publico romano**. Buenos Aires: Editorial Impulso, 1942.

\_\_\_\_\_. **Le droit pénal romain**. 3 vol. Paris: Albert Fontemoing, 1907.

\_\_\_\_\_. **Historia de Roma**. Madrid: Aguilar, 1955.

MONTESQUIEU. **L'esprit des lois**. 2 vol. Paris: Ernest Flammarion, sem data.

NOBREGA, Vandick Londres da. **História e sistema do direito privado romano**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

ORTEGA Y GASSET, José. **Una interpretación de la historia universal**, em *Obras completas*, vol. IX, Madrid: Alianza Editorial, 1983.

PARRICIO, Javier, BARREIRO, A. Fernández. **Historia del derecho romano y su recepción europea**. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1997.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Haddad Editor, 1960.

PORCHAT, Reinaldo. **Curso elementar de Direito Romano**. São Paulo: Duprat e Cia., 1907.

RIG, Jules. **La philosophie positive par Auguste Comte**. Paris: J. B. Baillièere et fils, 1881.

SCHIAVONE, Aldo. *Ius*. **La invención Del derecho en Occidente**. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2009.

SEMERIE, George. **Positivistes et Catholiques**. Paris: A. Dubuisson, 1901.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **História do Direito português**. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 1991.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 1993.